



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**4951**

**Presidente da Mesa Diretora:** Antônio Silveira de Sá

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Não votado ou não tramitado

**Autoria:** Antônio Soares Silva

**Data:** 08/06/2000

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI S/Nº/2000. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a Política dos Direitos dos Descasados; institui o Conselho Municipal dos Direitos dos Descasados (as), e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 26.1      **Posição:** 07      **Número de folhas:** 11

• Espécie: PL  
Categoria: não votado, não tramitado  
v. 26.1  
ordem: 07  
nº fls: 09



## Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ /2000

AUTOR:

VEREADOR - ANTÔNIO SOARES SILVA

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DOS DIREITOS DOS DESCASADOS, INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DOS DESCASADOS (AS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### MOVIMENTO

- 1 - ENTRADA EM 08/06/2000
- 2 - À COMISSÃO DE LEG. E JUSTIÇA
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

Oaxaca



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

## DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DOS DIREITOS DOS DESCASADOS, INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DOS DESCASADOS (AS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o prefeito municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos direitos dos descasados , as normas gerais para sua adequada aplicação e a estrutura de atendimento.

Art. 2º - O atendimento dos direitos dos descasados (as), no Município de Montes Claros, será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo, por entidades governamentais e não-governamentais.

§ 1º - As entidades governamentais e não-governamentais, sediadas neste Município, deverão submeter os respectivos programas ao Conselho Municipal dos Direitos dos descasados (as), por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 2º - O Município propiciará a proteção jurídico-social, por meio de entidades de defesa dos direitos humanos.

§ 3º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos dos descasados (as) expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços que venham a ser criados para a proteção e defesa dos descasados (as), bem como a consequente fiscalização.

## CAPÍTULO II



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## DA POLÍTICA E ESTRUTURA DE ATENDIMENTO

Art. 4º - A política de atendimento dos direitos dos descasados (as) será garantida através dos seguintes órgãos:

- I- Conselho Municipal dos Direitos humanos;
  - II- Entidades Governamentais e não-governamentais;
- a) Estabelecimentos de abrigo e apoio sócio-educativo:  
1- asilos;  
2- creches;  
3- albergue ou hotel temporário;  
4- centros de convivência;  
5- agência de empregos;  
6- centro de prevenção e atendimento médico, odontológico e psicossocial.
- b) Estabelecimentos de atividades técnico-profissionais:  
1- centro de atividades profissionais produtivas.
- c) Assistência, apoio e complementação alimentar.

## CAPÍTULO III

### DO CONSELHO DOS DIREITOS DOS DESCASADOS

#### SEÇÃO I

##### DA CRIAÇÃO, NATUREZA E COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos dos descasados (as), como órgão deliberativo e controlador das noções em todos os níveis.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos dos descasados (as):

I- formular a política municipal dos direitos dos descasados (as), fixando prioridades para execução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II- zelar pela execução desta política, atendidas as peculiaridades dos descasados (as), de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros, da zona urbana ou rural em que se localizam;

III- formular prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida dos descasados (as);



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

IV- estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V- registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos dos descasados (as) que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) colocação sócio-familiar;
- c) abrigo;
- d) internação.

VI- registrar os programas, a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais e não-governamentais que operem no Município, fazendo cumprir normas constantes em leis;

VII- administrar o fundo Municipal dos Direitos dos descasados (as), conforme dispuser a Lei.

## SEÇÃO II

### DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos dos descasados (as) será composto por membros titulares e seus respectivos suplentes, escolhidos na forma que dispuser o seu regimento interno, ficando assegurada, no entanto, a participação das seguintes:

- a) Secretaria Municipal de Saúde;
- b) Secretaria Municipal de Ação Social;
- c) Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETAS;
- d) Serviço Social do Comércio - SESC;
- e) Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL;
- f) entidades asilares;
- g) Diocese de Montes Claros;
- h) associação e conselho de desenvolvimento comunitários;
- i) grupos evangélicos;
- j) grupos católicos;
- k) Representante da OAB de Montes Claros;
- l) Representante do 10º Batalhão da Policia Militar;
- m) Representante da Delegacia Regional de Segurança Pública;
- n) Associação dos Aposentados e Pensionistas de Montes Claros;
- o) sindicato Rural de Montes Claros;
- p) Lions Clube de Montes Claros;
- q) Rotary Clube de Montes Claros;
- r) Sociedade São Vicente de Paula;
- s) Associação Comercial e Industrial de Montes Claros - ACI
- t) Maçonaria;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

- u) União Sindical de Montes Claros;
- v) Comissão de Direitos humanos da Câmara Municipal de Montes Claros.

§ 1º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público, relevante e não será remunerada.

§ 2º - Dentre os membros do Conselho será escolhida uma Diretoria Executiva, composta por membros que serão eleitos e empossados pelo próprio Conselho, segundo dispuser o Regimento Interno.

§ 3º - Os membros da Diretoria Executiva deverão ser, obrigatoriamente, pessoas que desenvolvam trabalho ativo junto aos descasados (as) ou participarem de movimentos de promoção dos descasados (as).

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos dos descasados (as) terá uma sala exclusiva, composta por servidores cedidos pelo Poder Público Municipal.

## SEÇÃO III

### DOS CONSELHEIROS

Art. 9º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, com direito à renovação.

Art. 10 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho:

- I- Ser Brasileiro nato ou naturalizado;
- II- Ser maior de 21 anos.

Art. 11 - Os conselheiros serão indicados pelas entidades mencionadas no artigo 7º e no Regimento Interno do Conselho e nomeados por ato do Prefeito.

Art. 12 - Perderá o mandato o conselheiro que violar os princípios do regimento interno ou for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos dos descasados (as) declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

## CAPÍTULO IV

### DA DIRETORIA EXECUTIVA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 13 - O conselho terá uma Diretoria Executiva eleita pelos próprios conselheiros, dentre seus membros.

Art. 14 - O mandato da Diretoria Executiva será de 02 (dois) anos, com direito à reeleição.

Art. 15 - O diretor que violar os princípios do estatuto interno ou for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção, perderá o mandato.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos dos descasados (as) declarará vago o posto de Diretor, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 16 - São permitidos de servir na mesma Diretoria, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

## CAPÍTULO V

### DOS ESTABELECIMENTOS DE ABRIGO E APOIO SÓCIO-EDUCATIVO-GOVERNAMENTAL.

#### SEÇÃO I

##### DOS ASILOS, CRECHES GOVERNAMENTAIS E ALBERGUES.

Art. 17 - Caberá ao Poder Público Municipal a criação e a manutenção de asilos e albergues, para hospedagem temporária, bem como assegurar abrigo em sistema de creches aos descasados (as), mediante critérios a serem estabelecidos pelo conselho.

§ 1º - Os asilos, creches e albergues a serem implantados serão composto por servidores cedidos pelo Poder Público Municipal.

§ 2º - A criação e a manutenção de asilos, creches e albergues poderão ser feitas através de convênios firmados com órgãos públicos estaduais e/ou federais.

#### SEÇÃO II

##### DOS CENTROS DE CONVIVÊNCIA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 18 - Compete ao Poder Público Municipal a manutenção e a criação de centros de convivência, nos bairros periféricos de Montes Claros.

Parágrafo Único - Os centros de convivência ficarão sob a responsabilidade e a direção da Secretaria Municipal de Ação Social.

## SEÇÃO III

### DO CENTRO DE PREVENÇÃO E ATENDIMENTO MÉDICO-ODONTOLÓGICO E PSICOSSOCIAL

Art. 19 - Será prestado atendimento médico-odontológico e psicossocial aos descasados (as), através de um centro especial, a ser criado por iniciativa do Poder Executivo, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Será admitida a participação da iniciativa privada, desde que haja aprovação prévia do Conselho.

## SEÇÃO IV

### DA AGÊNCIA DE EMPREGOS

Art. 20 - Caberá o Poder Público Municipal a manutenção de uma agência de empregos para os descasados (as), visando à reintegração do mesmo ao mercado de trabalho.

Parágrafo Único - Ficará a agência de empregos para os descasados (as) sob a direção e responsabilidade da Secretaria Municipal de Ação Social.

## CAPÍTULO VI

### DO ESTABELECIMENTO GOVERNAMENTAL DE ATIVIDADES TÉCNICO-PROFISSIONAIS.

## SEÇÃO I

### CENTRO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS PRODUTIVAS

Art. 21 - Aos descasados (as) será facultado o trabalho em Centros de Atividades Profissionais, visando formas alternativas de profissionalização e aprendizagem.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Parágrafo Único - Os descasados (as) receberá remuneração pelo trabalho efetuado ou terá participação na venda de produtos de seu trabalho.

## CAPÍTULO VII

### DA ASSISTÊNCIA, APOIO E COMPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR

Art. 22 - Caberá ao Poder Público Municipal prestar assistência, apoio e complementação alimentar aos descasados (as), através do Conselho Municipal.

## CAPÍTULO VIII

### ENTIDADES NÃO-GOVERNAMENTAIS

Art. 23 - Todas as atividades prevista nos capítulos V, VI e VII poderão ser criadas e mantidas por entidades não-governamentais, desde que seus programas sejam aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos dos descasados (as).

## CAPÍTULO IX

### DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DOS DESCASADOS (AS)

Art. 24 - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos dos descasados (as), cujos recursos serão utilizados segundo deliberações do Conselho.

Parágrafo Único - Comporão os recursos do Fundo Municipal:

- a) recursos orçamentários do Município;
- b) recursos captados pelo Município, através de convênios ou por doações diretas ao fundo;
- c) recursos transferidos ao Município pelo Governo Estadual e/ou Federal.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - No prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, os órgãos e organizações, a que se refere o artigo 7º, reunir-se-ão para elaborar o Estatuto do Conselho Municipal dos Direitos dos descasados (as), ocasião em que elegerão sua primeira Diretoria Executiva.

Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 27 - O Executivo Municipal incluirá, anualmente, no orçamento, recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos dos descasados (as).

Art. 28 - O Plano Diretor do Município de Montes Claros deverá ser adequado visando à previsão da instalação e manutenção dos estabelecimentos que realizarem o atendimento aos descasados (as) no Município.

Art. 29 - Visando adequar e viabilizar a execução desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênio com os governos Federal e Estadual, com entidades governamental e não-governamental.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de Junho de 2.000.



TONINHO GUERREIRO  
Vereador  
PFL



E' INICIADA A INCUMBÊNCIA  
PRIMEIRAS



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## Parecer Assessoria Jurídica Legislativa Relatório

De autoria do Vereador Antônio Soares da Silva, o projeto de Lei nº \_\_\_\_/2000 em tela , “Dispõe sobre a política dos direitos dos descasados, institui o conselho Municipal dos direitos dos descasados(as) e dá outras providências”.

Enviada a proposição a esta assessoria passamos a emitir o seguinte parecer.

### Fundamentação

Segundo o Professor Hely Lopes Meirelles, à iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto . Pode ser geral ou reservada. Iniciativa reservada ou privada é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o Prefeito, seja a Câmara .”( Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, P. 484)

A Lei Orgânica Municipal, dispõe em seu art.51 “São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I-...
- II-...
- III-...

IV- Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Examinado o presente projeto de Lei à Luz dos ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles e das disposições do art. 51, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, nota-se que o mesmo invade área de competência do Prefeito Municipal à quem pertence a iniciativa de Projeto de Lei que envolve Matéria Orçamentaria.

### Conclusão

Diante do exposto, e com base nas determinações legais supra mencionadas, e forçoso admitir que o projeto de autoria do Vereador Antônio Soares da Silva é illegal e inconstitucional.

Sala da assessoria jurídica ,26 de junho de 2000

Manoel R. Silveira  
Assessor Jurídico